**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 739/16.**

**PROCESSO Nº 2265/16.**

**PLL Nº 224/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que limita a quantidade de cargos em comissão ocupados em órgãos da Administração Direta e em Fundações e autarquias da Administração Indireta do Executivo Municipal a 3% (três por cento) do total de seus servidores ativos e veda o provimento de cargos em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município de Porto Alegre, exceto os de Diretor.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o conteúdo normativo da mesma, destinado a regular regime jurídico e provimento de cargos públicos, vênia concedida, incide em violação ao disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para iniciativa da matéria.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 05 de dezembro de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594